

TC 001.360/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar (CNPJ 05.086.765/0001-00); Apostole Lazaro Chryssafidis (CPF 004.123.298-40); HC Comunicação & Marketing Ltda. – ME (CNPJ 10.408.955/0001-36); Camila Silva Lourenço Lam Seng (CPF 315.055.398-97); Mercado Eventos Ltda. – ME, denominação atual de Mercado & Mercado Eventos Ltda. (CNPJ 08.911.731/0001-09); e Alejandro Sigfrido Mercado Filho (CPF 334.290.808-43).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: desconsideração da personalidade jurídica, citação e audiência.

Relator: Min. Bruno Dantas

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur.), em desfavor de Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar e de seu Diretor Presidente, Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, com débito imputado de R\$ 100.800,00 (valor histórico), em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 703572/2009 (Número Original 357/2009).

HISTÓRICO

2. A Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) celebrou com o Ministério do Turismo, em 9/6/2009, o Convênio 703572/2009 (peça 1, p. 47-81), cujo objeto contemplou a implementação do projeto intitulado “Congresso ABETAR 2009”. Para esse intento, estabeleceu-se o valor total de R\$ 112.000,00, cabendo ao concedente o repasse de R\$ 100.800,00 e a parcela restante, de R\$ 11.200,00, representou a contrapartida da Abetar, consoante o disposto na Cláusula Quinta do aludido acordo. O ajuste vigeu no período de 9/6/2009 a 30/10/2009.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela de R\$ 100.800,00, mediante a ordem bancária 2009OB800717 (peça 1, p. 89). O crédito na conta corrente específica ocorreu na data de 22/6/2009 (peça 14, p. 13).

4. Após as contas terem sido prestadas pelo responsável (peça 13, p. 102-176; e peça 14, p. 1-111) e complementadas (peça 14, p. 125 e 136-148), o Ministério do Turismo (MTur.), mediante a Nota Técnica de Reanálise 1200/2011 (peça 1, p. 141-147), aprovou a prestação de contas do Convênio 703572/2009. Posteriormente, em virtude de ter tomado ciência do Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31 da CGU (peça 24, p. 36-90), quanto às irregularidades do convênio em tela (peça 24, p. 69-76), o MTur. emitiu novo parecer, Nota Técnica de Reanálise Financeira 203/2013 (peça 1, p. 155-167), de 18/4/2013, no qual reprovou sua execução financeira e exigiu a devolução integral dos recursos transferidos, de R\$ 100.800,00.

5. Ao examinar os achados do relatório de auditoria da CGU acima mencionado, objeto do processo de Representação TC 009.143/2012-2, este Tribunal, na Sessão de 17/9/2013, determinou ao MTur., quanto ao Conv. 703572/2009, que notificasse o conveniente para prestar contas, evento até então não conhecido para tal acordo. (Acórdão 6282/2013 – TCU – 1ª Câmara, subitem 1.7.1.2, c/c a instrução técnica, subitem 5.2.8, tabela 6 – peça 54, p. 1 e 25-27). A finalidade dessa determinação era que, quando fosse apresentada a prestação de contas, o MTur. a examinasse, levando-se em conta as ocorrências detectadas pela CGU, fato que se verificou, conforme se infere pela elaboração da Nota Técnica 203/2013 (item 4 acima).

6. Esgotados os procedimentos administrativos com vistas à regularização da prestação de contas pelo responsável (art. 4º da IN/TCU 71/2012), determinou-se a instauração desta tomada de contas especial. O tomador de contas elaborou, em 13/8/2014, o Relatório de TCE 325/2014 (peça 1, p. 179-187), no qual indicou as providências adotadas pela autoridade administrativa e confirmou a ocorrência de dano ao erário, devido a irregularidades na execução financeira do objeto pactuado, pelo montante de R\$ 100.800,00 (valor histórico), imputando a obrigação de ressarcir tal débito à Abetar e ao seu Diretor Presidente, Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis.

7. Por intermédio da Nota de Lançamento 2014NL000297 (peça 1, pág. 195), processou-se a inscrição dos aludidos responsáveis em conta de responsabilidade pelo débito de R\$ 178.180,91, que representa a quantia original não aprovada, atualizada e com juros até tal época.

8. A Controladoria-Geral da União, por intermédio do Relatório de Auditoria 1501/2014 (peça 1, p. 209-211), concluiu pela imputação de débito aos responsáveis identificados acima (item 6). Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo certificado de auditoria (peça 1, p. 213) e parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 214).

9. Em pronunciamento ministerial (peça 1, p. 221), o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das contas da Abetar e do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis.

10. Iniciada a tramitação desta TCE neste Tribunal, elaborou-se diligência ao órgão repassador para obtenção de cópia integral da prestação de contas (peça 6), cujo atendimento compõe a documentação de peças 11 e 13 a 14. Ademais, diligenciou-se à Procuradoria da República no Município de São José dos Campos/SP e ao Juízo Federal de tal subseção judiciária, no intuito de se obter cópia do Inquérito Civil Público 1.34.014.000129/2011-96 e da conexa ação de improbidade administrativa (peças 19 e 20). Em resposta, o *Parquet* Federal remeteu os elementos constantes das peças 23 a 32 e 59, enquanto a Justiça Federal, a documentação de peças 33 a 53. Na presente instrução, no que couber para o deslinde da matéria examinada, esses documentos sustentarão a análise e conclusão dos fatos.

EXAME TÉCNICO

11. De acordo com o Plano de Trabalho (peça 13, p. 108-109), o objeto pactuado se constituía da realização do congresso da Abetar no ano de 2009, prevendo a contratação dos seguintes serviços: assessoria de imprensa; empresa de comunicação; e empresa organizadora de eventos.

12. Para a consecução do objeto pactuado, a Abetar promoveu uma única licitação, denominada Carta Convite 003/2009 (peça 13, p. 134-176; e peça 14, p. 1-2), cuja adjudicação processou-se por itens, resultando na contratação de 2 (duas) empresas com as seguintes características:

a) HC Comunicação & Marketing Ltda. - ME, pelo total de R\$ 66.000,00, para a execução dos serviços de assessoria de imprensa e comunicação do congresso. Celebraram-se dois contratos (peça 14, p. 3-8), tendo sido emitidas as Notas Fiscais 2 (peça 14, p. 21), de R\$ 36.000,00; e 3 (peça 14, p. 20), de R\$ 30.000,00; e

b) Mercado & Mercado Eventos Ltda. - ME, antiga denominação da atual empresa Mercado Eventos Ltda. – ME (peça 55, p. 11), pelo total de R\$ 46.000,00, para a execução dos serviços de coordenação/organização do congresso, tendo sido emitida a Nota Fiscal 36 (peça 14, p. 22), de R\$ 46.000,00. Desse valor, R\$ 34.800,00 foram pagos com recursos transferidos pela União e a parcela restante, de R\$ 11.200,00, representou a contrapartida da Abetar (peça 14, p. 24-26);

13. Desse modo, a verba transferida pelo Mtur., de R\$ 100.800,00, foi aplicada no pagamento das despesas da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda., no valor de R\$ 66.000,00, bem como da empresa Mercado & Mercado Eventos Ltda., no valor de R\$ 34.800,00, conforme sumarizado na prestação de contas (peça 58).

14. O Ministério do Turismo reprovou as contas do Convênio 703572/2009, glosando tais despesas e exigindo a devolução integral dos recursos repassados, em virtude de irregularidades levantadas pela CGU em trabalho especial de auditoria, consoante motivação consignada na Nota Técnica de Reanálise Financeira 203/2013 (peça 1, p. 155-167).

15. É oportuno frisar que a ação da CGU tem estreita conexão com as investigações do Ministério Público Federal, que já haviam sido iniciadas e cujos resultados obtidos até então foram previamente comunicados ao Controle Interno, influenciando, assim, o foco e as conclusões de seu trabalho, bem como a seleção dos acordos objeto de tal fiscalização (peça 24, p. 39-40 e 49-50). Embora o MTur., no parecer técnico que reprovou as contas (Nota Técnica 203/2013), para fundamentar seu posicionamento, reproduza apenas os achados descritos no relatório da CGU, entendemos que as ocorrências levantadas pelo MPF são cruciais para a adequada caracterização dos fatos que efetivamente justificam a glosa integral dos recursos que, em síntese, referem-se a desvio de recursos públicos, em benefício indevido do dirigente máximo da entidade conveniente, viabilizado a partir de fraudes cometidas em atos licitatórios e contratuais que resultaram na contratação das duas empresas identificadas no item 12 acima.

16. Assim, para fins de compreender melhor as irregularidades levantadas e fundamentar o deslinde da matéria, examinaremos, nos próximos tópicos abaixo, os achados da ação fiscalizatória da CGU e as principais ocorrências detectadas nas apurações do Ministério Público Federal.

Fiscalização da CGU

17. A CGU fiscalizou o acordo objeto da presente TCE, formalizando os achados de sua ação no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31 (peça 24, p. 36-90), de dezembro de 2011. Da análise desse relatório, no que diz respeito apenas à execução do Convênio 703572/2009 (peça 24, p. 69-76), foram registradas as seguintes ocorrências:

a) aprovação de plano de trabalho contendo descrições genéricas e imprecisas, sem detalhamento dos itens de despesas e sem análise dos custos envolvidos (peça 24, p. 69-70).

18. Trata-se de irregularidade que não pode motivar, por si só, a glosa dos recursos, cujo campo de responsabilidade está adstrito ao órgão concedente, por conta de deficiência na análise do projeto previamente à execução do pacto. A CGU, em razão dessa ocorrência, dentre outras, fez recomendação para se apurar as responsabilidades (item 7.1.c – peça 24, p. 42). No âmbito deste Tribunal, tal matéria já foi examinada. O referido relatório de auditoria da CGU foi objeto da Representação 009.143/2012-2, apreciada pelo Acórdão 6282/2013 – 1ª Câmara (peça 54, p. 1-2). Nesse processo, a então 5ª Secex solicitou e examinou os esclarecimentos/documentos acerca das recomendações efetivadas pela CGU (instrução técnica, itens 3, 5.1, 5.1.4 – peça 54, p. 5, 7 e 13). Diante desse contexto, descabe propor qualquer medida complementar de controle para apurar tal irregularidade.

b) direcionamento na contratação de empresas, mediante simulação de procedimento licitatório (peça 24, p. 70-72).

19. Em síntese, a CGU registrou que as contratações das empresas executoras do objeto do convênio sob exame não atenderam as exigências previstas na Lei 8.666/1993 e no Decreto

6.170/2007. Observou que a Abetar promovera o Convite 3/2009, com valor total de R\$ 112.000,00, quando o correto deveria ter sido o uso da modalidade licitatória tomada de preços, levando-se em conta o limite máximo para a modalidade convite, de R\$ 80.000,00 (art. 23, inciso II, da Lei 8.666/93). Além disso, devido à publicidade mais restrita inerente ao convite, a CGU asseverou que ocorreria restrição à participação de potenciais interessados, bem como ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade, visto que as empresas convidadas possuíam algum grau de vínculo com o gestor da entidade contratante. Ademais, para sustentar a tese de direcionamento das contratações, destacou que as mesmas empresas foram convidadas e/ou contratadas para realizarem o congresso do ano anterior, em 2008.

20. A maior parte do raciocínio desenvolvido pela CGU enfatiza a utilização indevida da modalidade convite, ao invés de tomada de preços, pois o valor global da licitação superaria o limite estabelecido para o convite pela Lei 8.666/93, aplicável às contratações da Abetar, entidade privada, por força do art. 11 do Decreto 6.170/2007.

21. O aspecto crucial para revelar a simulação do certame licitatório e o direcionamento das contratações refere-se aos indícios de conluio, da existência meramente fictícia das contratadas e de seus vínculos diretos, ou não, com o dirigente máximo do contratante, fato apenas citado no tópico do achado de auditoria sob exame, mas não detalhado. Na verdade, quanto à caracterização desses indícios, devemos nos apoiar nas conclusões das investigações do Ministério Público Federal, trabalho mais abrangente e aprofundado. Inclusive, no relatório de auditoria da CGU, os indícios de fraude mencionados são meras reproduções daqueles já então indicados nas apurações da Procuradoria da República de São José dos Campos/SP, encontrando-se descritos em trecho diverso daquele que aborda a caracterização do achado de direcionamento e simulação do certame licitatório (peça 24, p. 49-50).

22. Não restam dúvidas acerca da natureza grave da presente irregularidade, motivadora da glosa integral dos recursos transferidos, mas sua melhor caracterização, em conjunto com a individualização do dano ao erário e os respectivos responsáveis, será complementada e concluída abaixo, no tópico pertinente aos atos de fraude detectados nas investigações do Ministério Público Federal (item 34).

c) superfaturamento e pagamento indevido às contratadas (peça 24, p. 72-76)

23. A CGU relatou a ocorrência de superfaturamento na execução de dois contratos celebrados para o objeto do acordo sob exame. No caso da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. (Contrato 4/2009 – peça 14, p. 6-8), concluiu que o serviço de “produção de clipping” foi superfaturado, com prejuízo de R\$ 28.130,00. Quanto à empresa Mercado & Mercado Eventos Ltda. (Contrato 4/2009 – peça 14, p. 9-11), registrou, a título de superfaturamento, o valor de R\$ 34.300,20, concernentes à prestação dos serviços de coordenação/organização do Congresso Abetar 2009. Para inferir a prática de superfaturamento, a CGU adotou como marco referencial dos preços de mercado, para cada serviço, apenas um contrato celebrado por órgão público federal.

24. Ademais, a CGU apontou pagamento indevido no montante de R\$ 9.700,00 à empresa Mercado & Mercado Eventos Ltda. (Contrato 4/2009), visto que, embora o Congresso Abetar 2009 tivesse sido realizado no edifício sede da Confederação Nacional de Transporte em Brasília, sem custos para a Abetar, a contratada foi remunerada pelos serviços de locação de espaço e de equipamentos áudio visuais para a realização de tal evento, de acordo com sua proposta que foi vencedora do Convite 003/2009.

25. Entendemos que a ênfase da análise das presentes contas não deva recair sobre a possível ocorrência de superfaturamento e pagamento indevido de despesas, resultando em débito que, de acordo com os fatos relatados pela CGU, alcançaria o total de R\$ 72.130,20 (28.130,00 +

34.300,20 + 9.700,00). O débito deve ser pelo valor integralmente aplicado com recursos da União nos pagamentos às contratadas, de R\$ 100.800,00, tendo como motivação a impossibilidade de se associar a totalidade das despesas pagas aos recursos transferidos.

26. Cabe destacar que o caso ora examinado trata de atos licitatórios e contratuais de natureza fraudulenta, com o conluio entre licitantes, que resultaram na contratação de empresas de fachada, controladas de fato pelo dirigente máximo da entidade conveniente ou por pessoas com as quais possuía vínculo de parentesco, trabalho ou de negócios, usando-as para desviar recursos em seu benefício, conforme melhor explicitado no próximo tópico (itens 30 a 35).

27. Nesse contexto de fraudes, as propostas apresentadas, os contratos celebrados e as notas fiscais pagas evidenciam uma realidade fictícia, inidônea, sem qualquer compatibilidade com a situação fática que se verificou efetivamente na execução física e financeira do objeto pactuado. Não há como associar os pagamentos ao evento realizado, especialmente porque empresas de existência figurativa, desprovidas de estrutura física e administrativa, não possuem capacidade operacional e técnica para prestar qualquer serviço. Logo, o débito a ser imputado é pelo total dos pagamentos com recursos da União, de R\$ 100.800,00, como ao final será proposto nesta instrução, tornando-se inócuo comprovar que uma parcela desse prejuízo decorre de superfaturamento por preços acima do mercado, ainda mais quando se considera que os documentos que sustentariam o exame dos preços são meras peças de ficção.

d) pagamentos antecipados

28. A CGU apontou que todos os contratos previam pagamento na data de sua assinatura. Além disso, levando-se em conta que o Congresso Abetar 2009 foi realizado nos dias 23 e 24/11/2009 (peça 14, p. 40), constatou-se que os pagamentos foram efetivamente concedidos às contratadas nos dias 24/6/2009 e 6/7/2009 (peça 14, p. 13), previamente, portanto, ao período da suposta prestação dos serviços.

29. De fato, os contratos celebrados (peça 14, p. 3-11) estabeleceram disposição de pagamento integral no ato de sua assinatura (Cláusula Terceira). Ademais, como frisado no parágrafo anterior, todos os pagamentos se processaram antes da efetiva realização do evento. Assim, tendo em vista que o Convênio 703572/2009 estava sob regime da Lei 4.320/64, conforme expressamente mencionado no preâmbulo de tal acordo (peça 1, p. 47), cabe ouvir em audiência o Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, Diretor Presidente da Abetar, por ter subscrito todos os instrumentos contratuais que permitiram a realização de pagamentos antecipados às contratadas, sem a regular liquidação da despesa, situação que afrontou os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Investigação do Ministério Público Federal

30. No âmbito do Inquérito Civil Público 1.34.014.000129/2011-96 (ICP 129/2011 – peças 23 a 32 e 59), a Procuradoria da República no município de São José dos Campos/SP investigou diversos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e a Abetar, concluindo pela ocorrência de fraudes em licitações e na execução dos objetos pactuados com o propósito de desviar recursos públicos de origem federal. Tal procedimento investigatório resultou na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0004522-21.2013.4.03.6103 (Inicial - peça 34, p. 19-134), que tramita atualmente na 2ª Vara Federal da aludida municipalidade.

31. Em síntese, o *Parquet* Federal, a partir de análise documental, provas testemunhais, inspeções *in loco* e, em especial, da quebra do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, examinando minuciosamente a destinação final dos pagamentos efetivados à conta dos recursos transferidos, verificou a existência de um esquema fraudulento marcado pela mesma maneira de agir: simulação de licitações para contratar empresas fictícias vinculadas, direta ou indiretamente, ao Diretor Presidente da Abetar, Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, beneficiando-o

com os recursos desviados dos pagamentos de serviços supostamente prestados pelas contratadas.

32. Para explicitar as ilicitudes tratadas na ação civil pública acima destacada, o Ministério Público Federal elaborou, para cada convênio investigado, relatório individualizado das fraudes detectadas, assim como relatórios sobre as principais empresas envolvidas nos atos fraudulentos de licitação e de desvio dos pagamentos realizados (Anexos A e B do ICP 129/2011).

33. No caso do Convênio 703572/2009, o Relatório 12 do Anexo A (peça 24, p. 1-14) trata analiticamente de suas irregularidades, enquanto os Relatórios 17 e 20 do Anexo B (peça 24, p. 15-24 e 25-35, respectivamente) detalham as evidências de conluio das empresas que executaram seu objeto, da existência meramente fictícia e de uso ilícito das contratadas para o desvio dos recursos transferidos, assim como do vínculo, de parentesco, empregatício ou de negócios, entre as empresas envolvidas e o dirigente máximo da Abetar. Além disso, os Relatórios 16, 18, 19 e 21 do Anexo B (peças 25 e 59) tratam das demais empresas participantes da sistemática de fraudes para desviar recursos.

34. Do exame conjunto dos relatórios acima destacados, bem como em virtude de análises próprias desta Unida Técnica, destacam-se os seguintes fatos:

a) todas as licitantes que participaram do Convite 003/2009 (peça 13, p. 172-175; e peça 14, p. 1-2), incluindo as contratadas, fazem parte do grupo de empresas de fachada, administradas de fato pelo gestor da Abetar ou por pessoas com as quais mantinha vínculo: HC Comunicação & Marketing Ltda. (peça 24, p. 15-24); Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, nome empresarial antigo da atual Mercado Eventos Ltda. – ME (peça 24, p. 25-35); CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (peça 25, p. 1-25); e Tosi Treinamentos Ltda. (peça 25, p. 26-42);

b) a HC Comunicação & Marketing Ltda., contratada para prestar os serviços de assessoria de imprensa e comunicação do Congresso Abetar 2009, teve a proposta do Convite 3/2009 (peça 13, p. 172) e os respectivos contratos (peça 14, p. 3-8) assinados pela sócia minoritária, Sra. Camila Silva Lourenço (peça 55, p. 9). Entretanto, essa prática é uma tentativa de não evidenciar a sócia administradora de tal empresa, Sra. Hellem Maria de Lima e Silva, que era, à época das ocorrências, contadora da entidade conveniente (peça 55, p. 3) e de outras participantes de tal certame licitatório: CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (peça 55, p. 16); e Tosi Treinamentos Ltda. (peça 55, p. 22);

c) a empresa Mercado & Mercado Eventos Ltda., contratada para a prestação dos serviços de coordenação/organização do Congresso Abetar 2009, teve a proposta do Convite 3/2009 (peça 13, p. 173) e respectivo contrato (peça 14, p. 9-11) assinados pelo sócio minoritário à época dos fatos, Sr. Alejandro Sigfrido Mercado Filho (peça 55, p. 14). Entretanto, essa prática é uma tentativa de não evidenciar a sócia administradora de tal empresa, Sra. Jordana Karen de Moraes Mercado (peça 55, p. 13), considerada “braço direito” do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, tendo exercido funções de secretária/assessora e de administração de seus negócios (peça 24, p. 28-29; peça 26, p. 63 e 72; e peça 29, p. 151-152);

d) a proposta da CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (peça 13, p. 174), participante do Convite 3/2009, de 18/7/2009, era fictícia, pois essa empresa teria encerrado efetivamente suas atividades entre o final de 2007 e início de 2008 (peça 24, p. 2; e peça 26, p. 61), bem como por ser supostamente subscrita por Mariana Finco que, consoante declaração feita ao MPF, não reconheceu ter participado de qualquer processo seletivo da Abetar (peça 24, p. 2; e peça 26, p. 74). Além disso, tal empresa tem como sócio majoritário Andreas Lazaro Chryssafidis, sobrinho do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis (peça 55, p. 17), revelando, assim, seu estreito vínculo com o dirigente máximo da Abetar;

e) a Tosi Treinamentos Ltda., participante do Convite 3/2009, teve sua proposta (peça 13, p. 175) assinada pela sócia minoritária, Sra. Mércia Lopes Ferraz (peça 55, p. 24). Entretanto, essa prática é

uma tentativa de não evidenciar o sócio administrador de tal empresa à época, Sr. Sandro Luiz Ferraz Tosi que, na realidade, trabalhava para a Abetar (peça 25, p. 28; e peça 26, p. 66);

f) a conta corrente da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda., no período subsequente ao pagamento que lhe foi creditado com recursos do Convênio 703572/2009 (24/6/2009 a 8/7/2009), evidenciou diversas transferências para outra empresa participante da sistemática de fraudes e que apresentou proposta no Convite 3/2009: CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (peça 24, p. 4). Constatou-se, ademais, uma transferência para empresa de intermediação imobiliária, concernente à aquisição de apartamento pelo Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis e esposa (peça 24, p. 4);

g) a movimentação financeira da conta corrente privativa da empresa Mercado & Mercado Eventos Ltda. revelou que, logo após o pagamento que lhe foi creditado com recursos do Convênio 703572/2009 (R\$ 46.000,00 em 6/7/2009), ocorreu uma transferência de R\$ 37.000,00, na data de 10/7/2009, para a conta da CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (peça 24, p. 4-5);

h) a movimentação financeira das contas privativas de HC Comunicação & Marketing Ltda. (peça 24, p. 22-24), Mercado & Mercado Eventos Ltda. (peça 24, p. 32-35), CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (peça 25, p. 14-25) e Tosi Treinamentos Ltda. (peça 25, p. 39-42), revela diversos lançamentos a crédito e débito entre as contratadas e licitantes do Convite 3/2009, bem como envolvendo as demais empresas utilizadas no cometimento de fraudes: WP Comunicação e Marketing Ltda. (peça 59, p. 11-15) e Instituto Nova Cidadania (peça 59, p. 23-28). Ademais, há inúmeras transferências destinadas à própria Abetar. Esse contexto demonstrou confusão patrimonial e administração financeira comum, com os recursos desviados sendo aplicados ao final, de modo direto ou mediante terceiros, em despesas de custeio e investimento do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis e dos membros de sua família, bem como em gastos da Abetar e das empresas participantes do esquema de fraudes, com o pagamento frequentemente sendo efetivado por empresa diversa e estranha às obrigações originariamente assumidas;

i) evidências das contratadas terem existência meramente fictícia, desconstituída de sede própria com capacidade administrativa e operacional para realizar qualquer objeto social, encontrando-se, ainda, sob a administração de fato do principal dirigente da entidade conveniente:

i.1) o endereço oficial da contratada HC Comunicação & Marketing Ltda. era, à época dos fatos, av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, 335, Sala 1004, Jardim Aquarius, São José dos Campos, SP (peça 55, p. 6). Tal sala é contígua à então sede da Abetar: av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, 335, Sala 1001 (peça 24, p. 16; e peça 55, p. 2). Atualmente, encontra-se registrada no CNPJ no endereço residencial de sua sócia administradora, Sra. Helle Maria de Lima e Silva (peça 55, p. 5; e peça 56, p. 3);

i.2) a contratada Mercado & Mercado Eventos Ltda. possuía sede localizada no endereço da residência de sua sócia administradora, Sra. Jordana Karen de Moraes Mercado (peça 55, p. 10; e peça 56, p. 5). Visita ao local efetivada pela Polícia Federal constatou a inexistência física dessa empresa (peça 24, p. 30);

i.3) a empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda., participante do Convite 3/2009, registra, no CNPJ, sede no mesmo endereço do Diretor Presidente da Abetar, apartamento em condomínio residencial (peça 55, p. 15; e peça 56, p. 1);

1.4) a empresa Tosi Treinamentos Ltda., participante do Convite 3/2009, possuía sede localizada no endereço da residência de seu sócio administrador à época dos fatos, Sr. Sandro Luiz Ferraz Tosi (peça 55, p. 19; e peça 60). Visita ao local efetivada pelo MPF constatou a inexistência física de tal empresa (peça 25, p. 35);

i.5) A Abetar, no período de 3/2006 a 10/2008, utilizou os telefones (12) 3933-7931 e (12) 3952-8342, conforme registrado no CNPJ (peça 55, p. 3). As licitantes CH2 e Tosi indicavam os mesmos telefones em seus respectivos cadastros oficiais (peça 55, p. 15 e 20-21), compreendendo parcialmente o mesmo período (CH2: 10/2006 a 11/2010; e Tosi: 5/2008 a 11/2010). Por sua vez, a contratada HC Comunicação & Marketing Ltda. também utilizou o telefone (12) 3933-7931 durante parte do aludido período, de 9/2008 a 4/2010 (peça 55, p. 7); e

i.6) o Relatório Anual de Informações Sociais (Rais) evidenciou que, em 2009, ano de realização do evento, as contratadas HC Comunicação & Marketing Ltda. e Mercado & Mercado Eventos Ltda. não possuíam qualquer funcionário registrado, não demonstrando, assim, deterem capacidade laboral para a prestação dos serviços pelos quais foram pagas (peça 57).

35. Em síntese, os fatos detalhados acima indicam, na condução do Convite 3/2009, a simulação de atos licitatórios e contratuais, com o conluio entre os licitantes, liderados pela entidade convenente. Enfim, evidenciam a prática de atos fraudulentos que resultaram na contratação de HC Comunicação & Marketing Ltda. e Mercado & Mercado Eventos Ltda., empresas de existência meramente fictícia, vinculadas direta ou indiretamente, por relações de parentesco, trabalho ou de negócios, ao Diretor Presidente da Abetar, Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, que as utilizou para desviar, em seu benefício, os recursos do Convênio 703572/2009 que, a princípio, teriam sido aplicados no pagamento dos serviços supostamente prestados pelas referidas contratadas.

Desconsideração da personalidade jurídica

36. Diante da confirmação de fraude à licitação e do uso das contratadas para desviar recursos públicos, entende-se plausível citar solidariamente com a Abetar e seu Diretor Presidente, as empresas envolvidas nas práticas ilícitas, assim como desconsiderar as respectivas personalidades jurídicas no sentido de incluir, na citação, os sócios de direito e de fato.

37. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica encontra amparo em diversos precedentes deste Tribunal, como, por exemplo, Acórdãos 5.611/2012 - Segunda Câmara, 1.557/2011 - Primeira Câmara, 2.854/2010, 1.694/2011 e 3.019/2011, todos do Plenário.

38. De acordo com o art. 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, materializada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações podem alcançar os bens particulares de seus administradores ou sócios.

39. A doutrina esclarece que, quando ocorre o desvio de finalidade, a sociedade passa a perseguir fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei, sendo que no caso de confusão patrimonial, não se pode identificar a separação entre o patrimônio da sociedade e do sócio ou do administrador (Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho - Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005. 6ª Edição. Pág. 256).

40. No presente caso, os fundamentos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica referem-se às evidências de atos fraudulentos na condução do Convite 3/2009, bem como nos contratos consequentes, das empresas HC Comunicação & Marketing Ltda. e Mercado & Mercado Eventos Ltda., conforme detalhados no item 34 acima.

41. Assim, o conjunto de tais irregularidades confirma a ocorrência de abuso da personalidade jurídica das contratadas, devido a desvio de finalidade, pois não é razoável supor a instituição formal de tais entidades para atuarem em contrariedade a seus objetivos sociais ou às normas legais (fraudar licitações e serem utilizadas para desviar recursos). Ademais, restou também configurada a confusão patrimonial, pois os lançamentos das contas bancárias privativas das contratadas identificaram seu uso para beneficiar o gestor da Abetar, mediante pagamentos de suas despesas pessoais diretamente ou por meio de terceiros, além de gastos da própria convenente e de outras empresas participantes das ilicitudes verificadas em acordos celebrados com o Mtur. Portanto, cabe propor a responsabilização dos sócios em solidariedade com a respectiva pessoa

jurídica e, ainda, com o Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis e Abetar.

Responsabilização

42. Em virtude de o Convênio 703572/2009 ter como conveniente pessoa jurídica de direito privado, responde precipuamente pelo dano causado aos cofres públicos, de modo solidário, a entidade privada e seus administradores, conforme entendimento uniformizado na Jurisprudência do Tribunal (Acórdão 2763/2011 – Plenário). Assim, a responsabilidade solidária incide sobre a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar e seu Diretor Presidente, Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis.

43. Saliente-se, em complemento, que a responsabilização de Apostole Lazaro Chryssafidis não decorre apenas de sua condição de gestor do acordo pela entidade conveniente, mas, em especial, por ter conduzido as contratações e os processos licitatórios eivados de atos ilícitos, haja vista ter subscrito a homologação dos resultados do Convite 3/2009 (peça 14, p. 1-2), bem como todos os instrumentos contratuais conexos (peça 14, p. 3-11), além de ter se beneficiado com o desvio de recursos mediante o uso de empresas de fachada, sob sua administração de fato ou administradas por pessoas com as quais possuía vínculo de parentesco, de negócios ou de trabalho.

44. Com relação à empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. – ME, entendo que, pela desconsideração da personalidade jurídica, a citação deva alcançar a sócia minoritária à época dos fatos (peça 55, p. 9), Sra. Camila Silva Lourenço Lam Seng, por ter subscrito a proposta vencedora de sua empresa no Convite 3/2009 (peça 13, p. 172) e os decorrentes contratos (peça 14, p. 3-8), participando, assim, decisivamente do cometimento dos atos de fraude constatados nessa licitação.

45. Quanto à empresa Mercado Eventos Ltda. - ME, atual denominação de Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, entendo que, pela desconsideração da personalidade jurídica, a citação deva alcançar seu sócio minoritário à época dos fatos (peça 55, p. 14), Sr. Alejandro Sigfrido Mercado Filho, por ter participado efetivamente das fraudes cometidas no Convite 3/2009, visto que subscreveu a proposta vencedora (peça 13, p. 173) e o respectivo contrato (peça 14, p. 9-11).

Quantificação do débito

46. As fraudes detectadas macularam por completo a execução física e financeira do Convênio 703572/2009. Desse modo, tendo em vista o desvio de recursos constatado, bem como a impossibilidade de os serviços declarados nas notas fiscais terem sido prestados por empresas que não existiam de fato, as despesas das contratadas envolvidas no esquema fraudulento, que compuseram a prestação de contas, devem ser glosadas integralmente. Portanto, o débito apurado nesta TCE corresponde ao total da verba repassada pela União, de R\$ 100.800,00, individualizado da seguinte maneira:

a) R\$ 66.000,00, na data de 24/6/2009, em decorrência do pagamento destinado à HC Comunicação e Marketing Ltda. (Notas Fiscais 2 e 3 – peça 14, p. 20-21), débito pelo qual respondem solidariamente com a aludida empresa, a sua sócia de direito, Sra. Camila Silva Lourenço Lam Seng, a Abetar e o Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis; e

b) R\$ 34.800,00, na data de 6/7/2009, em decorrência do pagamento destinado à Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME (Nota Fiscal 36 – peça 14, p. 22), cuja denominação atual é Mercado Eventos Ltda. – ME, débito pelo qual respondem solidariamente com a aludida empresa, o seu sócio de direito, Sr. Alejandro Sigfrido Mercado Filho, a Abetar e o Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis.

CONCLUSÃO

47. Em conclusão, tendo em vista a ocorrência de irregularidades de natureza fraudulenta em atos licitatórios e contratuais praticados na execução do Convênio 703572/2009, bem como a constatação de desvio de recursos em benefício do dirigente máximo da entidade conveniente, conforme o exposto nos itens 11 a 46 desta instrução, contexto que impede a comprovação da boa e

regular aplicação dos recursos repassados, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica das contratadas envolvidas, no intuito de que seus sócios de direito sejam citados e respondam solidariamente pelo débito total de R\$ 100.800,00, em conjunto com o Diretor Presidente da Abetar, Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, e ainda com as respectivas pessoas jurídicas e entidade convenente.

48. Ademais, em virtude da realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa (item 29 desta instrução), cabe também propor a audiência do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração do Relator, via MPTCU, propondo:

49.1 desconsiderar a personalidade jurídica das empresas abaixo identificadas para que seus sócios respondam em solidariedade com a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar, CNPJ 05.086.765/0001-00, e com seu Diretor Presidente, Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, CPF 004.123.298-40, pelo dano apurado nestas contas especiais:

49.1.1 HC Comunicação & Marketing Ltda. – ME, CNPJ 10.408.955/0001-36, para incluir na relação processual destes autos sua sócia de direito à época dos fatos, Sra. Camila Silva Lourenço Lam Seng, CPF 315.055.398-97; e

49.1.2 Mercado Eventos Ltda.- ME, atual denominação de Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, CNPJ 08.911.731/0001-09, para incluir na relação processual destes autos seu sócio de direito à época dos fatos, Sr. Alejandro Sigfrido Mercado Filho, CPF 334.290.808-43;

49.2 citar Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar, CNPJ 05.086.765/0001-00; **Apostole Lazaro Chryssafidis**, CPF 004.123.298-40, Diretor Presidente da Abetar; **HC Comunicação & Marketing Ltda. – ME**, CNPJ 10.408.955/0001-36; **Camila Silva Lourenço Lam Seng**, CPF 315.055.398-97, sócia de direito de tal empresa; **Mercado Eventos Ltda. - ME**, atual denominação de Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, CNPJ 08.911.731/0001-09; e **Alejandro Sigfrido Mercado Filho**, CPF 334.290.808-43, sócio de direito de tal empresa à época dos fatos, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa para as respectivas condutas ilícitas e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Tesouro Nacional, os débitos imputados a seguir indicados, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se os valores já satisfeitos, nos termos da legislação em vigor:

Débito imputado:

49.2.1 – Responsáveis solidários: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar; Apostole Lazaro Chryssafidis; HC Comunicação & Marketing Ltda. – ME; e Camila Silva Lourenço Lam Seng.

Data	Valor (R\$)
24/6/2009	66.000,00

Valor atualizado até 12/5/2016: R\$ 103.613,40 (peça 61, p. 1)

49.2.2 – Responsáveis solidários: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar; Apostole Lazaro Chryssafidis; Mercado Eventos Ltda. – ME; e Alejandro Sigfrido Mercado Filho.

Data	Valor (R\$)
6/7/2009	34.800,00

Valor atualizado até 12/5/2016: R\$ 54.434,16 (peça 61, p. 3)

Conduitas:

49.2.3. Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar: não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 703572/2009 (Número Original 357/2009), em virtude de a prestação de contas compreender despesas de HC Comunicação & Marketing Ltda. – ME e Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, antigo nome empresarial de Mercado Eventos Ltda., empresas de existência fictícia, contratadas mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 49.2.9), tendo sido utilizadas para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; e Cláusula Terceira, Item II, alíneas “a” e “b”, do aludido termo de convênio:

49.2.4. Apostole Lazaro Chryssafidis: ter subscrito a homologação dos resultados do Convite 3/2009 (peça 14, p. 1-2), bem como todos os instrumentos contratuais conexos, celebrados com HC Comunicação & Marketing Ltda. – ME e Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME (peça 14, p. 3-11), empresas de existência fictícia, contratadas mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 49.2.9), tendo sido utilizadas para desviar, em seu benefício, os pagamentos realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; e Cláusula Terceira, Item II, alíneas “a” e “b”, do aludido termo de convênio:

49.2.5. HC Comunicação & Marketing Ltda. – ME: ter participado, na promoção do Convite 3/2009, de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 49.2.9), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

49.2.6. Camila Silva Lourenço Lam Seng: ter subscrito a proposta apresentada pela HC Comunicação & Marketing Ltda. – ME no Convite 3/2009 (peça 13, p. 172) e os respectivos contratos (peça 14, p. 3-8), empresa essa de existência fictícia, contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 49.2.9), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

49.2.7. Mercado Eventos Ltda. - ME: ter participado, na promoção do Convite 3/2009, de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 49.2.9), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

49.2.8. Alejandro Sigfrido Mercado Filho: ter subscrito a proposta apresentada por Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME (peça 13, p. 173) no Convite 3/2009, bem como o respectivo contrato (peça 14, p. 9-11), empresa essa de existência fictícia, contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito abaixo (item 49.2.9), tendo sido utilizada para desviar, em benefício do Diretor Presidente da Abetar, os pagamentos que lhe foram realizados por serviços supostamente prestados, circunstâncias que configuram infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil:

49.2.9 Atos/Fatos impugnados:

a) todas as licitantes que participaram do Convite 003/2009 (peça 13, p. 172-175; e peça 14, p. 1-2), incluindo as contratadas, fazem parte do grupo de empresas de fachada, administradas de fato pelo gestor da Abetar ou por pessoas com as quais mantinha vínculo: HC Comunicação & Marketing Ltda. (peça 24, p. 15-24); Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, nome empresarial antigo da atual Mercado Eventos Ltda. – ME (peça 24, p. 25-35); CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (peça

25, p. 1-25); e Tosi Treinamentos Ltda. (peça 25, p. 26-42);

b) a HC Comunicação & Marketing Ltda., contratada para prestar os serviços de assessoria de imprensa e comunicação do Congresso Abetar 2009, teve a proposta do Convite 3/2009 (peça 13, p. 172) e os respectivos contratos (peça 14, p. 3-8) assinados pela sócia minoritária, Sra. Camila Silva Lourenço (peça 55, p. 9). Entretanto, essa prática é uma tentativa de não evidenciar a sócia administradora de tal empresa, Sra. Hellem Maria de Lima e Silva, que era, à época das ocorrências, contadora da entidade conveniente (peça 55, p. 3) e de outras participantes de tal certame licitatório: CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (peça 55, p. 16); e Tosi Treinamentos Ltda. (peça 55, p. 22);

c) a empresa Mercado & Mercado Eventos Ltda., contratada para a prestação dos serviços de coordenação/organização do Congresso Abetar 2009, teve a proposta do Convite 3/2019 (peça 13, 173) e respectivo contrato (peça 14, p. 9-11) assinados pelo sócio minoritário à época dos fatos, Sr. Alejandro Sigfrido Mercado Filho (peça 55, p. 14). Entretanto, essa prática é uma tentativa de não evidenciar a sócia administradora de tal empresa, Sra. Jordana Karen de Moraes Mercado (peça 55, p. 13), considerada “braço direito” do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, tendo exercido funções de secretária/assessora e de administração de seus negócios (peça 24, p. 28-29; peça 26, p. 63 e 72; e peça 29, p. 151-152);

d) a proposta da CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (peça 13, p. 174), participante do Convite 3/2009, de 18/7/2009, era fictícia, pois essa empresa teria encerrado efetivamente suas atividades entre o final de 2007 e início de 2008 (peça 24, p. 2; e peça 26, p. 61), bem como por ser supostamente subscrita por Mariana Finco que, consoante declaração feita ao MPF, não reconheceu ter participado de qualquer processo seletivo da Abetar (peça 24, p. 2; e peça 26, p. 74). Além disso, tal empresa tem como sócio majoritário Andreas Lazaro Chryssafidis, sobrinho do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis (peça 55, p. 17), revelando, assim, seu estreito vínculo com o dirigente máximo da Abetar;

e) a Tosi Treinamentos Ltda., participante do Convite 3/2009, teve sua proposta (peça 13, p. 175) assinada pela sócia minoritária, Sra. Mércia Lopes Ferraz (peça 55, p. 24). Entretanto, essa prática é uma tentativa de não evidenciar o sócio administrador de tal empresa à época, Sr. Sandro Luiz Ferraz Tosi que, na realidade, trabalhava para a Abetar (peça 25, p. 28; e peça 26, p. 66);

f) a conta corrente da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda., no período subsequente ao pagamento que lhe foi creditado com recursos do Convênio 703572/2009 (24/6/2009 a 8/7/2009), evidenciou diversas transferências para outra empresa participante da sistemática de fraudes e que apresentou proposta no Convite 3/2009: CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (peça 24, p. 4). Constatou-se, ademais, uma transferência para empresa de intermediação imobiliária, concernente à aquisição de apartamento pelo Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis e esposa (peça 24, p. 4);

g) a movimentação financeira da conta corrente privativa da empresa Mercado & Mercado Eventos Ltda. revelou que, logo após o pagamento que lhe foi creditado com recursos do Convênio 703572/2009 (R\$ 46.000,00 em 6/7/2009), ocorreu uma transferência de R\$ 37.000,00, na data de 10/7/2009, para a conta da CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (peça 24, p. 4-5);

h) a movimentação financeira das contas privativas de HC Comunicação & Marketing Ltda. (peça 24, p. 22-24), Mercado & Mercado Eventos Ltda. (peça 24, p. 32-35), CH2 Comunicação Corporativa Ltda. (peça 25, p. 14-25) e Tosi Treinamentos Ltda. (peça 25, p. 39-42), revela diversos lançamentos a crédito e débito entre as contratadas e licitantes do Convite 3/2009, bem como envolvendo as demais empresas utilizadas no cometimento de fraudes: WP Comunicação e Marketing Ltda. (peça 59, p. 11-15) e Instituto Nova Cidadania (peça 59, p. 23-28). Ademais, há inúmeras transferências destinadas à própria Abetar. Esse contexto demonstrou confusão patrimonial e administração financeira comum, com os recursos desviados sendo aplicados ao final,

de modo direto ou mediante terceiros, em despesas de custeio e investimento do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis e dos membros de sua família, bem como em gastos da Abetar e das empresas participantes do esquema de fraudes, com o pagamento frequentemente sendo efetivado por empresa diversa e estranha às obrigações originariamente assumidas;

i) evidências das contratadas terem existência meramente fictícia, desconstituída de sede própria com capacidade administrativa e operacional para realizar qualquer objeto social, encontrando-se, ainda, sob a administração de fato do principal dirigente da entidade conveniente:

i.1) o endereço oficial da contratada HC Comunicação & Marketing Ltda. era, à época dos fatos, av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, 335, Sala 1004, Jardim Aquarius, São José dos Campos, SP (peça 55, p. 6). Tal sala é contígua à então sede da Abetar: av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, 335, Sala 1001 (peça 24, p. 16; e peça 55, p. 2). Atualmente, encontra-se registrada no CNPJ no endereço residencial de sua sócia administradora, Sra. Hellem Maria de Lima e Silva (peça 55, p. 5; e peça 56, p. 3);

i.2) a contratada Mercado & Mercado Eventos Ltda. possuía sede localizada no endereço da residência de sua sócia administradora, Sra. Jordana Karen de Moraes Mercado (peça 55, p. 10; e peça 56, p. 5). Visita ao local efetivada pela Polícia Federal constatou a inexistência física dessa empresa (peça 24, p. 30);

i.3) a empresa CH2 Comunicação Corporativa Ltda., participante do Convite 3/2009, registra, no CNPJ, sede no mesmo endereço do Diretor Presidente da Abetar, apartamento em condomínio residencial (peça 55, p. 15; e peça 56, p. 1);

1.4) a empresa Tosi Treinamentos Ltda., participante do Convite 3/2009, possuía sede localizada no endereço da residência de seu sócio administrador à época dos fatos, Sr. Sandro Luiz Ferraz Tosi (peça 55, p. 19; e peça 60). Visita ao local efetivada pelo MPF constatou a inexistência física de tal empresa (peça 25, p. 35);

i.5) A Abetar, no período de 3/2006 a 10/2008, utilizou os telefones (12) 3933-7931 e (12) 3952-8342, conforme registrado no CNPJ (peça 55, p. 3). As licitantes CH2 e Tosi indicavam os mesmos telefones em seus respectivos cadastros oficiais (peça 55, p. 15 e 20-21), compreendendo parcialmente o mesmo período (CH2: 10/2006 a 11/2010; e Tosi: 5/2008 a 11/2010). Por sua vez, a contratada HC Comunicação & Marketing Ltda. também utilizou o telefone (12) 3933-7931 durante parte do aludido período, de 9/2008 a 4/2010 (peça 55, p. 7); e

i.6) o Relatório Anual de Informações Sociais (Rais) evidenciou que, em 2009, ano de realização do evento, as contratadas HC Comunicação & Marketing Ltda. e Mercado & Mercado Eventos Ltda. não possuíam qualquer funcionário registrado, não demonstrando, assim, deterem capacidade laboral para a prestação dos serviços pelos quais foram pagas (peça 57).

49.2.10 informar aos responsáveis nos ofícios de citação que:

a) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

b) em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

c) em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

d) no caso de empresas contratadas, se comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal poderá declarar a sua inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração

Pública Federal, conforme previsão do art. 46 da Lei 8.443/1992.

49.3 ouvir em audiência o Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, CPF 004.123.298-40, na condição de Diretor Presidente da Abetar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de justificativa quanto à seguinte conduta: ter subscrito os instrumentos contratuais de HC Comunicação & Marketing Ltda. e Mercado & Mercado Eventos Ltda. (peça 14, p. 3-11), em decorrência do Convite 3/2009, todos com previsão de pagamento integral no ato de sua assinatura (Cláusula Terceira), condição que, na execução financeira do Convênio 703572/2009, viabilizou a concessão de pagamentos antecipados à efetiva prestação dos serviços contratados, configurando, assim, infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por se tratar da realização de despesa sem a sua regular liquidação.

49.3.1 esclarecer ao Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, em obediência ao art. 13, parágrafo único, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, e que a rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

49.4 encaminhar aos responsáveis, por ocasião de suas citações e audiência, cópia do Despacho ou Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, e/ou desta instrução.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016

Paulo César Cintra
AUFC, matr. 3497-5

Endereços para correspondência:

- 1. Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar**
SAUS, Quadra 1, Bloco J, 5º andar, Torre A - Edifício Conf. Nac. do Transporte
Brasília, DF - CEP. 70.070-944
- 2. Apostole Lazaro Chryssafidis**
Av. Heitor Villa Lobos, 620, apt. 162 – Vila Ema
São José dos Campos, SP – CEP. 12.243-260
- 3. HC Comunicação & Marketing Ltda. - ME**
Rua São Bernardo do Campo, 115 – Jardim Alvorada
São José dos Campos, SP – CEP. 12.240-520
- 4. Camila Silva Lourenço Lam Seng**
Rua das Chácaras, 351 – Apt. 21 A / Jardim Oriente
São José dos Campos, SP – CEP. 12.236-080
- 5. Mercado Eventos Ltda. - ME**
Rua Aruana, 67, apt. 111, bloco A - Parque Residencial Aquarius
São José dos Campos, SP – CEP. 12.246-250
- 6. Alejandro Sigfrido Mercado Filho**
Rua Doutor Pedrosa, 22, apt. 1901 - Centro



Curitiba, PR – CEP. 80.420-120

Matriz de Responsabilização

TC 001.360/2015-9

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1. Atos de fraude na licitação e contratação de HC Comunicação & Marketing Ltda. – ME e Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME.	1.1 Apostole Lazaro Chryssafidis, CPF 004.123.298-40, Diretor Presidente da Abetar.	9/6/2009 a 30/10/2009.	Ter subscrito a homologação dos resultados do Convite 3/2009 (peça 14, p. 1-2), bem como todos os instrumentos contratuais conexos, celebrados com HC Comunicação & Marketing Ltda. – ME e Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME (peça 14, p. 3-11), os quais estavam eivados de atos de fraude, conforme item 34 da instrução técnica.	A homologação do aludido certame licitatório, assim como a subscrição dos contratos decorrentes possibilitaram, na execução do Convênio 703572/2009, o desvio de recursos em benefício do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, visto que legitimaram o uso de empresas de fachada, sob sua administração de fato ou administradas por pessoas com as quais possuía vínculo de parentesco ou relação empregatícia ou de negócios.	<ul style="list-style-type: none"> - Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. - O responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter homologado o resultado do aludido certame licitatório ou subscrito os respectivos contratos.
	1.2 Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – Abetar, CNPJ 05.086.765/0001-00.		Não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 703572/2009 (Número Original 357/2009), em virtude de a prestação de contas compreender despesas de HC Comunicação & Marketing Ltda. – ME e Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, antigo nome empresarial de Mercado Eventos Ltda., empresas de existência fictícia contratadas mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme item 34 da instrução técnica, que foram utilizadas para desviar recursos em benefício do dirigente da Abetar.	A Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos acarretou a não aprovação das contas do convênio e a imputação de débito por conta de despesas inidôneas das empresas contratadas (HC e Mercado).	Não aplicável, por se tratar de pessoa jurídica.



	1.3 HC Comunicação & Marketing Ltda., CNPJ 10.408.955/0001-36.		Ter participado, na promoção do Convite 3/2009, de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito no item 34 da instrução técnica.	A participação da empresa nos atos de fraude do Convite 3/2009 viabilizou o desvio de recursos em benefício do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, visto que tal empresa possuía existência meramente fictícia e estava sob sua administração de fato, tendo como sócia majoritária pessoa com vínculo de negócios (contadora) com a Abetar.	Não aplicável, por se tratar de pessoa jurídica.
	1.4 Camila Silva Lourenço Lam Seng, CPF 315.055.398-97, sócia de direito da HC Comunicação e Marketing Ltda.		Ter subscrito a proposta apresentada pela HC Comunicação & Marketing Ltda. – ME no Convite 3/2009 (peça 13, p. 172) e os respectivos contratos (peça 14, p. 3-8), participando, assim, efetivamente dos atos de fraude de tal certame licitatório e contratação.	A subscrição da proposta e assinatura dos contratos da HC Comunicação & Marketing Ltda. – ME viabilizaram a emissão dos comprovantes de despesas utilizados na prestação de contas para desviar os recursos em benefício do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis.	<ul style="list-style-type: none">- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.- O responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico.- É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. <p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter apresentado a proposta, tampouco subscrito os contratos da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. – ME, tendo em conta sua existência fictícia e por possuir, em seu quadro societário, pessoa vinculada à conveniente (contadora da Abetar).</p>
	1.5 Mercado Eventos Ltda. - ME, atual denominação de Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, CNPJ 08.911.731/0001-09.		Ter participado, na promoção do Convite 3/2009, de atos licitatórios e contratuais fraudulentos, conforme descrito no item 34 da instrução técnica.	A participação da empresa nos atos de fraude do Convite 3/2009 viabilizou o desvio de recursos em benefício do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis, visto que tal empresa possuía existência meramente fictícia e tinha como sócia administradora pessoa que trabalhava com o gestor da Abetar.	Não aplicável, por se tratar de pessoa jurídica.

	<p>1.6 Alejandro Sigfrido Mercado Filho, CPF 334.290.808-43, sócio de direito à época dos fatos de Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME.</p>		<p>Ter subscrito a proposta apresentada por Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME no Convite 3/2009 (peça 13, p. 173), bem como o respectivo contrato (peça 14, p. 9-11), participando, assim, efetivamente dos atos de fraude de tal certame licitatório e contratação.</p>	<p>A subscrição da proposta e assinatura do contrato da empresa Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME viabilizaram a emissão dos comprovantes de despesas utilizados na prestação de contas para desviar os recursos em benefício do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis.</p>	<p>- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>- O responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico.</p> <p>- É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois obviamente não deveria ter apresentado a proposta, tampouco subscrito o contrato de Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME, tendo em conta sua existência fictícia e por ser oficialmente administrada por pessoa que trabalhava com o gestor do contratante.</p>
<p>2. Pagamentos antecipados</p>	<p>2.1 Apostole Lazaro Chryssafidis, CPF 004.123.298-40, Diretor Presidente da Abetar.</p>	<p>9/6/2009 a 30/10/2009.</p>	<p>Ter subscrito os instrumentos contratuais de HC Comunicação & Marketing Ltda. e Mercado & Mercado Eventos Ltda. (peça 14, p. 3-11) com previsão de pagamento integral no ato de sua assinatura (Cláusula Terceira).</p>	<p>A assinatura dos contratos com a cláusula impugnada propiciou a realização de pagamentos antecipados, sem vínculo com a efetiva prestação dos serviços, conforme exposto nos itens 28-29 da instrução técnica, configurando, assim, pagamentos sem a regular liquidação da despesa, com afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.</p>	<p>- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>- O responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico.</p> <p>- É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter assinado contratos com previsão de pagamento antecipado.</p>

Diante do exposto:

- a) no que tange à irregularidade 1 (atos de fraude na licitação e contratação de HC Comunicação & Marketing Ltda. – ME e Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME.), é de se concluir que as condutas dos responsáveis são culpáveis, ou seja, reprováveis, havendo ainda a obrigação de reparar o dano. Portanto, os responsáveis devem ser citados a fim de avaliar se merecem ser condenados em débito e/ou apenados com a aplicação de multa; e
- b) com relação à irregularidade 2 (pagamentos antecipados), é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa.